

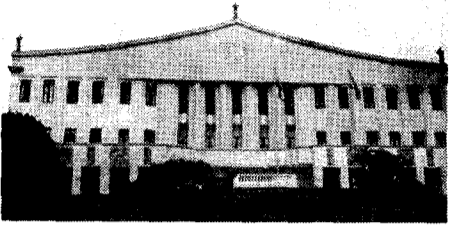


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 214 • São Paulo, Quinta-Feira, 9 de Novembro de 1995



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

DECRETOS

DECRETO Nº 40.438, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1995

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e aprova convênios e protocolos

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Decreto:

Artigo 1º — Ficam ratificados os Convênios ICMS-66/95, 67/95, 74/95, 80/95, 82/95, 88/95, 89/95 e 90/95, celebrados em Brasília, DF, em 26 de outubro de 1995, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 1995, e republicados os Convênios ICMS-71/95 e 72/95 no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 1995, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º — Ficam aprovados os Convênios ICMS-76/95, 79/95, 85/95, 86/95, 87/95 e 91/95 e os Protocolos ICMS-15/95 e 16/95, todos celebrados em Brasília, DF, em 26 de outubro de 1995, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 1995, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 1995

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 8 de novembro de 1995.

São Paulo, 1º de novembro de 1995.

OFÍCIO GS-CAT Nº 855/95

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-66/95, 67/95, 74/95, 80/95, 82/95, 88/95, 89/95 e 90/95 e aprova os Convênios ICMS - 76/95, 79/95, 85/95, 86/95, 87/95 e 91/95 e os Protocolos ICMS- 15/95 e 16/95.

A ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º dessa lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

Inicialmente, é de se esclarecer que, obedecendo a praxe de há muito observada, deixam de ser apresentados para ratificação os Convênios ICMS- 68/95, 69/95, 70/95, 71/95, 72/95, 73/95, 75/95, 77/95, 78/95, 81/95, 83/95, 84/95, 92/95 e

SEÇÃO I

Esta edição, de 40 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e	
Governo e Gestão Estratégica	—	Desenvolvimento Econômico	18
Economia e Planejamento	—	Esportes e Turismo	18
Justiça e Defesa da Cidadania	4	Habitação	18
Criança, Família e Bem-Estar Social	4	Meio Ambiente	18
Emprego e Relações do Trabalho	—	Procuradoria Geral do Estado	18
Segurança Pública	5	Transportes Metropolitanos	—
Administração Penitenciária	6	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	—
Fazenda	8	Universidade de São Paulo	18
Agricultura e Abastecimento	8	Universidade Estadual de Campinas	19
Educação	9	Universidade Estadual Paulista	19
Saúde	11	Ministério Público	19
Energia	—	Editais	22
Transportes	17	Concursos	29
Administração e Modernização do Serviço Público	17	Diário dos Municípios	36
Cultura	18	Partidos Políticos	40
		Ministérios e Órgãos Federais	40

93/95, por tratar de matéria de exclusivo interesse dos Estados do Amapá, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. A ratificação desses convênios dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o transcrito "caput" do artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em sua parte final.

O artigo 1º ratifica os convênios no início referidos, que estabelecem sobre:

1 - o Convênio ICMS-66/95, acrescenta dispositivo ao Convênio ICMS - 19/95, que autoriza alguns Estados, entre os quais São Paulo, a concederem crédito presumido de até 50% nas operações com novilho precoce, para incluir entre as exigências para a concessão do benefício a previsão de que o animal tenha, por ocasião do abate, cobertura de um a dez milímetros de gordura de carcaça. Por sua cláusula segunda, foram incluídos os Estados do Espírito Santo e do Maranhão e o Distrito Federal nas disposições do citado Convênio ICMS- 19/95;

2 - o Convênio ICMS-67/95, altera 100% o percentual de redução da base constante na lista dos produtos semi-elaborados, a que se refere o Convênio ICMS-15/91, nas exportações de tiras de aço e relaminados, procurando estimular a conquista de uma fatia no mercado internacional;

3 - o Convênio ICMS-74/95, altera os códigos da NBM/SH de dois equipamentos relacionados no Anexo I do Convênio ICMS- 52/91, que concede redução de base da cálculo do ICMS em operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, eis que constatada impropriedade na indicação ora existente;

4 - o Convênio ICMS-80/95 autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nas importações de produtos recebidos, em doação, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social, desde que os mesmos sejam isentos ou tributados com alíquota zero do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e sejam utilizados na consecução das atividades do importador. O benefício pode ser estendido, também, às aquisições, a qualquer título, de equipamentos científicos ou de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como a reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam similar nacional;

5 - o Convênio ICMS-82/95, cuja proposta foi apresentada pelo Estado de São Paulo, autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS, até 31 de dezembro de 1998, às doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado, para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de

catástrofes, por meio de programa instituído para esse fim, bem como à prestação de serviço de transporte daquelas mercadorias. Contempla, ainda, manutenção integral do crédito fiscal e a dispensa do pagamento do imposto eventualmente diferido, relativamente às mercadorias entradas no estabelecimento. O Estado de São Paulo está autorizado a não exigir o pagamento do imposto relacionado com as operações ou prestações realizadas a partir de 1º de maio de 1995, quando passou a desenvolver o correspondente programa;

6 - o Convênio ICMS-88/95 exclui os fios e fibras de poliéster da lista dos produtos semi-elaborados, em decorrência de reclamação formulada por contribuinte, nos termos da Lei Complementar federal nº 65/91;

7 - o Convênio ICMS-89/95, igualmente, exclui os fios e fibras de poliamida têxtil da lista dos produtos semi-elaborados, em decorrência de reclamação formulada por contribuinte, nos termos da Lei Complementar federal nº 65/91;

8 - o Convênio ICMS- 90/95 autoriza, até 31 de dezembro de 1996, os Estados de São Paulo, Paraná, Goiás e Paraíba a reduzirem, em 100 % a base de cálculo na exportação de bicho da seda e de produtos dele derivados, com o objetivo de incrementar a exportação do setor.

O artigo 2º desta proposta aprova convênios e protocolos, como segue:

1 - o Convênio ICMS-76/95 acrescenta dispositivo ao Convênio ICMS -03/90, que isenta do ICMS as saídas de óleo lubrificante usado e contaminado, com a finalidade de possibilitar que o transporte desse óleo até o estabelecimento refinador, seja acompanhado por Nota Fiscal emitida pelo seu destinatário, como operação de entrada, ficando o estabelecimento remetente do produto dispensado da emissão da Nota Fiscal relativa à saída do produto, nos moldes do que já ocorre nas operações internas realizadas em território paulista;

2 - o Convênio ICMS-79/95 altera o § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/93, que estabelece regras gerais aplicáveis a regimes de substituição tributária, para permitir que a listagem das operações praticadas por sujeitos passivos por substituição possa ser entregue em lugar da exigida pelo Convênio ICMS- 57/95, que estabelece disciplina sobre a emissão e escrituração de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, permitida, em tal hipótese, a emissão da listagem em meio magnético;

3 - o Convênio ICMS-85/95 altera o Convênio ICMS- 105/92, que instituiu o regime de substituição tributária nas operações com derivados de petróleo e demais combustíveis e lubrificantes, para incluir a aguarrás mineral no rol de



IMESP

COMUNICADO AOS SENHORES ADVOGADOS E DIRETORES DE CARTÓRIOS

A Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP comunica aos usuários e leitores do Diário Oficial a existência de um grupo de estelionatários que vem utilizando o nome da empresa, visando tirar lucros e vantagens das publicações editadas no D.O.

O golpe tem induzido a erro advogados, clientes e o próprio sistema bancário, com sérios prejuízos para todos os envolvidos. Até os beneficiários da Justiça Gratuita, amparados pelo parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal 7.288, de 18 de dezembro de 1984 têm sido cobrados pela rede bancária ou por seus advogados.

Mediante a emissão de FAX de uma fatura falsificada, os clientes são "informados" do débito e pagam por publicações de editais no Diário Oficial — Poder Judiciário ou no Diário Oficial — Ineditoriais, sem que esse numerário atenda o fim a que se destina, ou seja, o pagamento de registro em Cartório ou de Custas processuais.

Identificando-se como representante da IMESP, o falsário anexa cópia da publicação a uma fatura de valor aleatório, fazendo com que o advogado ou seu cliente recolha essa quantia a uma conta fantasma de duração relâmpago. Quando o golpe é descoberto, a conta já foi fechada e seu "titular" desapareceu.

Em consequência desse fato, comunicamos aos nossos clientes e usuários do D.O. que a Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP não mantém representantes em nenhuma cidade do Estado para efeito de movimentações financeiras de qualquer espécie.

Os pagamentos referentes a publicações somente poderão ser feitos em nossas Filiais — cujos endereços constam do expediente de nossos jornais, na página 2 — ou pelo sistema de compensação bancária, mediante cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP, a ser depositado na Conta Corrente nº 144.55.000004-5 - Banespa.